



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 423.234 - RJ (2017/0285323-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **MARCO AURELIO TORRES SANTOS E OUTRO**
ADVOGADOS : **WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311**
: **MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **WALLACE BATISTA SOALHEIRO (PRESO)**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA PRESÍDIO FEDERAL. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA REMOÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTRATO DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONDENADO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). PERICULOSIDADE. MODIFICAR AS PREMISSAS DA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não haver malferimento ao contraditório e à ampla defesa pela não oitiva prévia da defesa da decisão que determina tanto a transferência quanto a permanência do custodiado em estabelecimento penitenciário federal" (RHC 46.786/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015).

3. No caso, a inclusão do paciente encontra-se fundamentada em dados concretos, pois, "diante do extenso e detalhado Parecer da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público, no sentido da alta periculosidade do paciente e sua integração e liderança na organização criminosa autodenominada "Comando Vermelho", responsável por atos de desordem urbana, razão pela qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram-se presentes as razões que ensejaram a transferência do paciente para um dos presídios federais da União, noutro Estado da Federação", não havendo que falar em ilegalidade ou ausência de fundamentação da medida imposta.

4. Por fim, a alegação de que foram reproduzidos os mesmos motivos que anteriormente haviam culminado na transferência do paciente ao presídio federal (decisão de 2016), nota-se que não há, na via estreita do *habeas corpus*, como examinar se permanecem, ou não, os motivos da medida, ante a necessidade de revolvimento do material probatório, vedado no remédio constitucional.

5. Preclusão alegada inexistente. Inocorrência de conflito de competência. Requisitos da transferência presentes. Devido processo legal. Regularidade, segundo o acórdão recorrido.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 423.234 - RJ (2017/0285323-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALLACE BATISTA SOALHEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WALLACE BATISTA SOALHEIRO, indicando como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0044990-81.2017.8.19.0000).

Narra a defesa que o paciente encontrava-se custodiado no Sistema Penitenciário Federal por determinação do Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo/RJ, quando, em 17/2/2017, o Juiz Federal determinou o seu retorno para uma das unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro.

Aduz que o Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo/RJ, uma vez comunicado daquele *decisum*, ao invés de proceder à suscitação do conflito de competência para impedir o retorno do paciente, esperou que este retornasse ao seu estado de origem para, após, em burla ao fenômeno da preclusão, e acatando novo pedido ministerial, procedesse à determinação de nova remoção do paciente para o Sistema Penitenciário Federal.

Observa que no dia 21/3/2017, o Magistrado determinou que a defesa se manifestasse quanto ao novo pedido de remoção do paciente para o Sistema Penitenciário Federal, todavia, o despacho judicial não foi publicado no Diário Oficial, razão pela qual não houve pronunciamento da defesa previamente à decisão de remoção em manifesta violação do artigo 5º, § 2º, da Lei n. 11.671/2008.

Pondera que a publicação do despacho somente ocorrera em 10/5/2017, após, portanto, a prolação da decisão de remoção em 10/4/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende a desnecessidade da remoção do paciente para o Sistema Penitenciário Federal, pois os fatos a que se reporta a decisão são anteriores ao *decisum* proferido pelo Juízo Federal de seu retorno ao estado do Rio de Janeiro, não ocorrendo fatos novos a justificar nova remoção, e, conforme o Enunciado n. 16 do VI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal, *o mesmo fundamento invocado para inclusão pelo juízo de origem e rejeitado por um juiz federal responsável por presídio federal não pode ser renovado perante outro juiz federal responsável por outro presídio federal, razão pela qual o Depen, quando indicar a unidade prisional, deverá juntar ao seu requerimento de transferência a declaração de inexistência de rejeição anterior por outra corregedoria de presídio federal* (e-STJ fls. 22/23).

Alega que não foram apontados dados concretos a justificar a remoção do paciente, pois as assertivas quanto à pertencer à Organização Criminosa "Comando Vermelho" e a ser um dos responsáveis pelo treinamento militar de seus integrantes não restaram demonstradas nos autos e, ainda, que não responde, atualmente, por nenhuma morte de policiais.

Requer, em liminar, a manutenção do paciente no estado do Rio de Janeiro até final julgamento deste *writ*. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade da decisão de transferência do paciente para o Sistema Penitenciário Federal, ou que seja reconhecida sua desnecessidade.

Indeferido o pleito liminar (e-STJ fls. 598/600) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 606/623 e 629/634), opinou o Ministério Público Federal "pela extinção do *writ* sem resolução de mérito, ou se conhecido, quanto ao mérito, que seja denegada a ordem" (e-STJ fls. 636/643). Eis a ementa do parecer ministerial:

HABEAS CORPUS IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO).
TRANSFERÊNCIA. SISTEMA PRISIONAL FEDERAL.
PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA. GARANTIA DA
ORDEM PÚBLICA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recurso próprio.

- “Por conseguinte, a inclusão do paciente encontra-se fundamentada em dados concretos da execução penal (fatos que indicam a periculosidade do apenado, integrante de organização criminosa), não havendo que se falar em ilegalidade da medida imposta.” (HC 379.701/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017) - Parecer pela extinção do writ sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 423.234 - RJ (2017/0285323-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, no presente *writ*, o reconhecimento da nulidade da decisão que determinou o retorno do paciente para uma unidade prisional federal.

A propósito, foram a mim prestadas as seguintes informações pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de São Gonçalo (e-STJ fls. 630/631):

Inicialmente o paciente foi transferido para a Penitenciária Federal por determinação do juízo da VEP em 11/07/2016.

Por decisão proferida pelo Juízo Federal, foi indeferido o pedido de permanência do paciente na Penitenciária Federal de Mossoró,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o qual retornou ao Rio de Janeiro.

Inconformado, o Ministério Público reiterou o pedido de transferência do paciente para o presídio federal, tendo juntado nos autos do processo 0003651-04.2015.8.19.0004, no qual o paciente também figura como réu.

No referido processo foi proferida decisão em 10/04/2017 determinando que as medidas necessárias fossem efetivadas para a transferência do paciente para presídio federal, com observância da Lei 11.671/2008.

A partir de então, foi autuado o Incidente de Transferência entre Estabelecimentos Penais, sob o nº 0014162-90.2017.8.19.0004, o qual tramitou com estrita observância da Lei nº 11.671/2008 e do Decreto nº 6.877/2009.

O diligente chefe da Serventia, além de publicar a decisão no processo principal, transcreveu a mesma para o Incidente e também publicou, o que pode ser verificado no D.O. de 20/04/2017 em fls. 397/398.

Ressalte-se que o pedido do Ministério Público não foi formulado neste processo, mas no processo 0003651-04.2015.8.19.0004, apesar de o paciente também figurar como réu.

Informo que após a observância de todas as formalidades legais foi proferida decisão determinando a transferência do paciente como requerido pelo Ministério Público, sendo tomadas as medidas necessárias para sua efetivação, conforme cópia em anexo.

Por fim, informo que nestes autos foi proferida sentença em 05/12/2017, sendo o paciente condenado como incurso nas sanções do art. 35, caput, c/c 40, IV e VI, ambos da Lei 11.343/06, às penas de 06 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 1375 dias-multa, fixado em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2011, sendo absolvido das demais imputações contidas na denúncia.

Por sua vez, a Corte de origem, ao manter a decisão que determinou a transferência do paciente, adotou a seguinte fundamentação, *in verbis* (e-STJ fls. 515/523):

Verifica-se que em 11/07/2016 a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro postulou Adoção de providências cabíveis para a transferência do preso Wallace Batista Soalheiro, para unidade prisional federal, tendo o mesmo ingressado no sistema Penitenciário Federal na penitenciária Federal em Mossoró/RN, cautelarmente, pelo prazo de 90 dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em ofício datado de 22 de setembro de 2016 a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro postulou a permanência do paciente na unidade prisional federal, considerando que, de acordo com Conhecimento de Inteligência, permaneciam inalterados os motivos que ensejaram a transferência do apenado, especialmente, no que concerne à sua relevante participação e influência na facção criminosa autodenominada “Comando Vermelho”, inobstante o encerramento dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Alega que o Juízo Federal somente teria concedido a permanência no referido Sistema Penitenciário Federal por 90 (noventa) dias, em vez dos 360 (trezentos e sessenta) dias, normalmente deferidos.

Aduz também que, considerando o reduzido lapso temporal decorrido entre a transferência efetivada e a data de vencimento do prazo e, considerando que o Conhecimento de Inteligência indicam a necessidade de permanência do apenado em presídio federal, em razão da influência que ainda exerce na organização criminosa a que pertence, pretende, a renovação da permanência de Wallace no sistema Penitenciário Federal.

Quanto ao incidente de transferência do alusivo paciente Wallace, incluído cautelarmente na Penitenciaria de Mossoró, adveio sentença que indeferiu o pedido de inclusão definitiva, tendo sido determinado o seu retorno para estabelecimento penal do seu estado de origem, diante da ausência de documentação imprescindível.

Razão pela qual, o paciente retornou ao sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro.

Há que salientar, inicialmente, que alguns fatos inicialmente narrados na peça de impetração deste Habeas Corpus, se refere a vários momentos da vivência carcerária do ora paciente, contudo, tais fatos não podem, nesse momento, serem levados à apreciação.

Isso porque, não é objeto do ataque relacionado a decisão proferida no dia 10 de abril de 2017, razão pela qual a análise do pedido do impetrante deve-se iniciar a partir desse momento.

Ressalte-se que o impetrante a todo tempo menciona o processo nº 0203339-49.2012.8.19.0004, mas como destacado pelo Juízo, em suas informações, o pedido do Ministério Público foi acostado no processo nº 0003651-04.2015.8.19.0004, sendo que o paciente é réu em ambos os processos.

Ora, considerando que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a transferência do apenado, especialmente, no que concerne à sua relevante participação e influência na facção criminosa autodenominada “Comando Vermelho” e considerando que o paciente se encontra preso, por decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo pelos processos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 003651-04.2015.8.19.0004 e nº 0203339-49.2012.8.19.0004 é concebível novo pedido de transferência para Sistema penitenciário Federal.

É natural que o novo extrato datado de março de 2017 faça a mesma narrativa do anteriormente utilizado, eis que Wallace Batista Soalheiro, vulgo “Pixote” é apontado como uma das principais lideranças da organização criminosa conhecida como “Comando Vermelho”, ostentando anotações em sua FAC em razão de tráfico e associação para o tráfico e homicídio, assim permanecem hígidos os mesmos motivos.

Ademais, verifica-se que Wallace somente foi trazido de volta a cidade do Rio de Janeiro, ou seja, retornou para um dos presídios do Estado do Rio de Janeiro, diante de irregularidades na documentação, tão somente por esse motivo.

Conforme se verifica das informações prestadas pelo Juízo de piso, o novo pedido de transferência do paciente para presídio federal, foi juntado aos autos do processo nº 0003651- 04.2015.8.19.0004, no qual o paciente também figura como réu, sendo certo que em decisão datada em 10 de abril do corrente ano, foi determinado as medidas necessárias para a transferência do mesmo, com observância da Lei nº 11.671/2008, conforme transcrita in albis:

“ (...) Processo nº: 0003651-04.2015.8.19.0004 Despacho De fato, assiste razão ao MP em seu pedido de transferência do réu Wallace Batista Soalheiro, vulgo ‘Pixote’, para Presídio Federal. A documentação trazida aos autos revela que o réu é apontado como uma das principais lideranças da organização criminosa conhecida como ‘Comando Vermelho’, ostentando várias anotações em sua FAC pela prática dos crimes de tráfico, associação para o tráfico e homicídio. Segundo informações do Sistema de Inteligência de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, a ascensão do sobredito réu na quadrilha teria ocorrido em virtude dos seus conhecimentos de artilharia, uma vez que teria desempenhado a função de atirador de elite no Exército. Tais conhecimentos em artilharia contribuíram para que Wallace passasse a cooptar e treinar homens para o exercício da traficância no Complexo da Coruja, a fim de fortalecer a referida organização criminosa O sumário de informações da PMERJ revela diversas ocorrências referentes a confrontos armados e tráfico de drogas envolvendo a quadrilha de Wallace, a demonstrar a ousadia e periculosidade destes criminosos.

Neste contexto, a segregação do sobredito réu em unidade prisional federal constitui medida estritamente necessária para garantia da segurança pública, razão pela qual defiro o pedido do MP. Proceda-se às medidas necessárias, observado o procedimento da Lei 11.671/2008. (...)” Verifica-se também que foi instaurando o Incidente de transferência entre estabelecimento penais, sob o nº 0014162-90.2017.8.19.0004, que tramitou com observância a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma legal.

Quanto a publicação da decisão, o juízo de piso, esclareceu que na data de 20 de abril do corrente ano foi publicada no DO, além de também constar no processo principal, inclusive a íntegra da decisão constante no processo de Incidente de Transferência, tendo sido iniciado novo prazo para manifestação.

“ (...) Processo nº 0014162-90.2017.8.19.0004 Atos Ordinatórios Certifico e dou fé, que a fim de cientificar os patronos do acusado, publico decisão do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. Rafael Rezende das Chagas, exarada nos autos principais (processo 0003651-04.2015.8.19.0004) para ciência e manifestação: " De fato, assiste razão ao MP em seu pedido de transferência do réu Wallace Batista Soalheiro, vulgo "Pixote", para Presídio Federal. A documentação trazida aos autos revela que o réu é apontado como uma das principais lideranças da organização criminosa conhecida como "Comando Vermelho", ostentando várias anotações em sua FAC pela prática dos crimes de tráfico, associação para o tráfico e homicídio. Segundo informações do Sistema de Inteligência de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, a ascensão do sobredito réu na quadrilha teria ocorrido em virtude dos seus conhecimentos de artilharia, uma vez que teria desempenhado a função de atirador de elite no Exército.

Tais conhecimentos em artilharia contribuíram para que Wallace passasse a cooptar e treinar homens para o exercício da traficância no Complexo da Coruja, a fim de fortalecer a referida organização criminosa O sumário de informações da PMERJ revela diversas ocorrências referentes a confrontos armados e tráfico de drogas envolvendo a quadrilha de Wallace, a demonstrar a ousadia e periculosidade destes criminosos. Neste contexto, a segregação do sobredito réu em unidade prisional federal constitui medida estritamente necessária para garantia da segurança pública, razão pela qual defiro o pedido do MP. Proceda-se às medidas necessárias, observado o procedimento da Lei 11.671/2008" São Gonçalo, 18/04/2017. Renato da Cruz Rodrigues dos Santos - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/18081 (...)” Consta Certidão no Processo nº 0014162- 90.2017.8.19.0004, datada do dia 20/04/2017, no sentido de que:

“ (...) Certifico e dou fé, que o despacho de fls. 142, foi publicado no D.O de 20/04/2017 em fls. 397/398. Que a defesa do acusado peticionou em contraditório em fls.143/159. Diante do exposto, faço os autos conclusos para decisão e posterior remessa do PEDIDO DE TRANSFERENCIA OU NÃO DO ACUSADO. (...)” Observa-se também decisão proferida em 08/08/2017 nos autos do processo de transferência no sentido de que:

“ (...) Cuida-se de Incidente de transferência do réu Wallace Batista Soalheiro, vulgo ‘Pixote’, para Presídio Federal requerido pelo Ministério Público. Assiste razão ao MP. A documentação trazida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos autos revela que o réu é apontado como uma das principais lideranças da organização criminosa conhecida como 'Comando Vermelho', ostentando várias anotações em sua FAC pela prática dos crimes de tráfico, associação para o tráfico e homicídio. Segundo informações do Sistema de Inteligência de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, a ascensão do sobredito réu na quadrilha teria ocorrido em virtude dos seus conhecimentos de artilharia, uma vez que teria desempenhado a função de atirador de elite no Exército. Tais conhecimentos em artilharia contribuíram para que Wallace passasse a cooptar e treinar homens para o exercício da traficância no Complexo da Coruja, a fim de fortalecer a referida organização criminosa. O sumário de informações da PMERJ revela diversas ocorrências referentes a confrontos armados e tráfico de drogas envolvendo a quadrilha de Wallace, a demonstrar a ousadia e periculosidade destes criminosos. Neste contexto, a segregação do sobredito réu em unidade prisional federal constitui medida estritamente necessária para garantia da segurança pública, razão pela qual defiro o pedido do MP.

Procedam-se às medidas necessárias, observado o procedimento da Lei 11.671/2008. Ciência ao MP e à Defesa.

(...)” Assim, os motivos para a transferência do paciente permanecem hígidos, devendo também ser afastada a tese que faz alusão a eventual nulidade ocorrida por força de ausência de intimação da defesa.

O motivo de interesse da segurança Pública, verifica-se diante do extenso e detalhado Parecer da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público, no sentido da alta periculosidade do paciente e sua integração e liderança na organização criminosa autodenominada “Comando Vermelho”, responsável por atos de desordem urbana, razão pela qual, encontram-se presentes as razões que ensejaram a transferência do paciente para um dos presídios federais da União, noutro Estado da Federação.

Por outro lado, tem-se que as publicações no DO, oportunizaram a manifestação da Defesa contra a decisão acerca da remoção do acusado Wallace para o sistema penitenciário federal, o que supre qualquer irregularidade, de modo que, não há que se falar em nulidade.

Sendo assim, não há que se falar em reconhecimento de nulidade no procedimento de transferência do paciente para o sistema Penitenciário Federal, assim como deve ser rechaçada a tese da desnecessidade da transferência do ora paciente para o Sistema Prisional Federal.

É crucial destacar que a consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores admite ponderação, mitigando-se garantias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais, em caso de evidente ameaça à segurança pública e à tranquilidade social.

À conta de tais considerações, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal direciono o meu voto no sentido de denegar a ordem.

De início, observa-se que, para transferência/inclusão do apenado no sistema prisional federal, devem ser observadas regras do devido processo legal, garantindo-se a ampla defesa do interessado. Todavia, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não haver malferimento ao contraditório e à ampla defesa pela não oitiva prévia da defesa da decisão que determina tanto a transferência quanto a permanência do custodiado em estabelecimento penitenciário federal* (RHC 46.786/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015).

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PRÉVIA OUVIDA DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PERANTE O JUÍZO FEDERAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Da leitura do art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, ressalta, incontestemente, a inexistência de vedação à renovação do prazo de permanência por mais de uma vez, sendo exigido apenas que o prazo seja determinado, não superior a 360 dias, que o pedido seja motivado e sejam observados os requisitos do artigo 3º do mesmo diploma legal, não exigindo justificativa diferente daquela que motivou a transferência.

2. Na hipótese, o Juízo das Execuções registrou que o retorno do paciente à penitenciária estadual, devido à sua alta periculosidade, acarretaria risco à segurança pública, destacando a posição de liderança em conhecida e perigosa organização criminosa do Rio de Janeiro - "Terceiro Comando Puro" -, ressaltando que se trata de condenado pela prática de crimes violentos (tráfico de drogas, homicídio e tortura), com histórico de fugas de presídio.

3. **Em relação à necessidade de prévia ouvida do custodiado quando da transferência ou prorrogação da inclusão do preso no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema penitenciário Federal, faz-se necessário mencionar que, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, não se apresenta necessária a prévia manifestação da defesa, quando as circunstâncias do caso concreto exijam a remoção ou a manutenção imediata do custodiado no referido sistema. Precedentes.

4. No caso, não há que se falar em ausência do contraditório da ampla defesa, pois, conforme registrou o TRF da 4ª Região, antes de ser proferida a decisão, foi oportunizado à defesa manifestar-se sobre o pedido de renovação de permanência do custodiado no sistema penitenciário federal, a qual postulou o seu retorno a estabelecimento prisional no Estado de origem.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 349.668/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA PRESÍDIO FEDERAL LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA REMOÇÃO. RETORNO DO APENADO AO ESTADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTRATO DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONDENADO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Esta Corte Superior de Justiça, consolidou entendimento no sentido de que o recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, devendo estar fundamentado em dados concretos que demonstram a necessidade da medida, como, a título exemplificativo, nas hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de presos de alta periculosidade, participantes de organizações criminosas.

3. Na hipótese vertente, consta no procedimento especial de transferência n. 2016/0042145-5 Extrato de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro informando o envolvimento do paciente em organização criminosa atuante na mencionada unidade federativa (Comando Vermelho). Aponta o referido documento o elevado grau de periculosidade do apenado, bem como seu envolvimento direto com o resgate do traficante Nicolas Labre de Jesus (vulgo FAT FAMILY).

4. Por conseguinte, a inclusão do paciente encontra-se fundamentada em dados concretos da execução penal (fatos que indicam a periculosidade do apenado, integrante de organização criminosa), não havendo que se falar em ilegalidade da medida imposta.

5. Alegações do paciente no sentido de que se encontrava encarcerado no Presídio de Bangu 1, não tendo relação com os fatos relatados pela Secretaria de Segurança Pública, não são suficientes, por si sós, para afastar a presunção de veracidade das afirmações do referido órgão público.

6. Impende registrar, nesse diapasão, que a rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório.

7. Por fim, conforme ressaltado pelo Parquet Federal, não há que se falar em nulidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, se houve intimação da Defesa e esta se manifestou contrariamente à remoção do apenado para o presídio federal.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 379.701/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO EM PRESÍDIO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PACIENTE QUE POSSUI POSIÇÃO PRIVILEGIADA NA HIERARQUIA DA FACÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Para a transferência do sentenciado para o Sistema Penitenciário Federal devem ser observadas as regras do devido processo legal, garantindo-se, para tanto, a manifestação prévia do Ministério Público e da Defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Excepcionalmente, permite-se a transferência emergencial do custodiado, em hipóteses específicas, em que evidenciada a periculosidade concreta decorrente de participação em organização criminosa, poder de mando, graduada hierarquia, o que possibilita a atuação em atos criminosos externos; assim como para fins de prevenção de eventos que venham a colocar em risco a segurança pública, exigindo-se que, ato contínuo, seja garantida a intimação da defesa do custodiado para manifestação, suprimindo-se a exigência legal para a manutenção da medida. Precedente.

3. Não há falar em desproporcionalidade da determinação quando fundada em indícios de que o apenado, de perfil violento, ocupe posição de liderança em facção criminosa, com facilidade de comunicação com a respectiva organização, a qual seria responsável por uma série de ações delituosas, utilizando-se, inclusive, de comparsas armados para o controle territorial.

4. Ordem denegada.

(HC 395.740/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

Verifica-se, ainda, que a inclusão do paciente encontra-se fundamentada em dados concretos, pois, "diante do extenso e detalhado Parecer da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público, no sentido da alta periculosidade do paciente e sua integração e liderança na organização criminosa autodenominada “Comando Vermelho”, responsável por atos de desordem urbana, razão pela qual, encontram-se presentes as razões que ensejaram a transferência do paciente para um dos presídios federais da União, noutro Estado da Federação" (e-STJ fl. 522), não havendo que falar em ilegalidade ou ausência de fundamentação da medida imposta.

Quanto à alegação de que foram reproduzidos os mesmos motivos que anteriormente haviam culminado na transferência do paciente ao presídio federal (decisão de 2016), nota-se que não há, na via estreita do *habeas corpus*, como examinar se permanecem, ou não, os motivos da medida, ante a necessidade de revolvimento do material probatório, vedado no remédio constitucional. Por outro lado, em relação ao tema – transferência de apenado ao presídio federal nas hipóteses legais e necessárias – não há que se falar em preclusão *pro judicato* pelo fato de deixar o Juízo estadual de suscitar conflito de competência ao se deparar com a decisão do Juízo federal que havia devolvido o apenado, por razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formais.

Não há, na verdade, conflito de competência nessa hipótese:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS. LEI N. 11.671/2008. INDEFERIMENTO POR INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL ADEQUADO E FALTA DA DOCUMENTAÇÃO CORRESPONDENTE. MÉRITO NÃO EXAMINADO PELO JUIZ CORREGEDOR DOS PRESÍDIOS. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do Código de Processo Penal, art. 114, haverá conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso; ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos. A Lei n.11.671/2008, em complemento, autoriza ao juízo de origem suscitar o conflito de competência ao Tribunal quando rejeitado o pedido de transferência do preso para o presídio federal (art. 9º) ou quando rejeitado o pedido de renovação de sua permanência (art. 10, § 5º).

2. Considerando, portanto, que o cabimento do Conflito de Competência se dá nas hipóteses em que rejeitada a transferência do apenado ou o pedido de renovação, **e que na espécie o Juízo nem sequer adentrou ao mérito do referido pedido**, incompetente é este Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito.

3. Conflito de Competência não conhecido.

(CC 150.573/AC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 14/09/2017)

No mesmo diapasão: CC 129.637/SC, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 14/03/2014 e CC 128.935/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 17/09/2014.

De qualquer modo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE PENA. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA MÁXIMA. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO DETENTO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "MILÍCIA LIGA DA JUSTIÇA". MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO DE VALOR DO MAGISTRADO FEDERAL. MERA AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DA MEDIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008.

2. ***Persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro/RJ, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.***

Incidência do art. 3º do Decreto 6.877/2009, que regulamenta a Leisupramencionada.

3. ***Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida.*** Ressalva do ponto de vista do Relator.

4. "A concessão do benefício da progressão de regime ao apenado em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para esse sistema ou, ainda, à superação de eventual conflito de competência suscitado. Tal entendimento jurisprudencial deriva da interpretação sistemática dos dispositivos legais que norteiam o ingresso no Sistema Penitenciário Federal, os quais demonstram a absoluta incompatibilidade entre os motivos que autorizam a inclusão do preso e os benefícios liberatórios da execução (CC n. 125.871/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 7/6/2013)" (AgRg no CC 131.887/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3.4.2014).

5. ***Situação em que a posição de liderança e a influência do apenado na organização criminosa conhecida como "MILÍCIA LIGA DA JUSTIÇA" aliadas à facilidade de comunicação com a organização criminosa acaso permanecesse recolhido num presídio do Estado do Rio de Janeiro recomendam a manutenção da segregação do apenado em presídio federal de segurança máxima, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal Corregedor da***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penitenciária Federal de Mossoró/RN, ora suscitado, para prosseguir na execução da pena.

6. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, o suscitado.

(CC 154.679/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 24/10/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. TRANSFERÊNCIA DE CONDENADO PARA O PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRESO DE ALTA PERICULOSIDADE. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na linha de precedentes desta Corte Superior de Justiça, é possível manter o apenado em presídio de segurança máxima, quando suficientemente demonstrada a excepcionalidade do caso.

2. Detento que é conhecido por compor organização criminosa atuante no estado do Rio de Janeiro, conhecida como "Liga da Justiça", abre ensejo à sua segregação na Penitenciária de Segurança Máxima Federal de Rondônia-RO.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 132.519/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 07/08/2014)

Assim, inexistente, *in casu*, constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0285323-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 423.234 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00449908120178190000 02033394920128190004 08117591020164058400
1701472820128190004 201600479610 2033394920128190004 449908120178190000
8046669320164058400 8117591020164058400

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO AURELIO TORRES SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS	: WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311 MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WALLACE BATISTA SOALHEIRO (PRESO)
CORRÉU	: MAICON DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU	: ADRIANO DE ABREU FONSECA
CORRÉU	: ERICK MATTOS EVANGELISTA
CORRÉU	: MARCOS JOSE LOIOLA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCIO ANDRE DE MOURA RODRIGUES JUNIOR
CORRÉU	: CARLITO BARROS LAUDELINO
CORRÉU	: HUDISON DE SOUZA SARAIVA
CORRÉU	: JAYME BARBOSA CACCAVO
CORRÉU	: ADRIANA PORTELA PEREIRA SILVA
CORRÉU	: SIDNEI DE FREITAS PAIVA
CORRÉU	: WELLINGTON ANDRADE DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDERSON PASSOS DA SILVA
CORRÉU	: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VINICIUS TEIXEIRA RAMOS
CORRÉU	: WALLACY SANTOS QUINTANILHA
CORRÉU	: EVERTON BARRETO GUIMARAES
CORRÉU	: SAMYR MOREIRA CHRISTIANO
CORRÉU	: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JONATHA SILVA BARREIRA
CORRÉU	: ERICK DE LIMA FONTES GONÇALVES
CORRÉU	: GABRIEL DE SOUZA RIBEIRO SOARES
CORRÉU	: WALDENIR CARDOSO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : LEANDRO DA SILVA COSTA
CORRÉU : WANDERSON DA SILVA MONSON
CORRÉU : DIEGO AQUINO CELESTINO
CORRÉU : VANDERLEIA GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU : JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU : CASSIANE DOS SANTOS OLIVERIA DO CARMO
CORRÉU : KEYSE LUQUEZ PINTO
CORRÉU : LUCIANO PAULO OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.